SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221700 - ES (2025/0244815-7)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	HOSPITAL SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	:	ALVINO PÁDUA MERIZIO - ES007834
RECORRIDO	:	RENATA MARIA PINA LOPES
ADVOGADOS	:	CEZARIO MARCHEZI NETO - ES018546
		LETICIA MARTINS GOMES - ES024272
RECORRIDO	:	LUIS ANTONIO SANCHES DA SILVA
ADVOGADO	:	CLEVERSON DOS SANTOS PACHECO - ES015994

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE MÉDICO E HOSPITAL. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de indenização por danos morais e materiais.

2. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, "a responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, na hipótese de tratar-se de hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia)"; "se o dano decorre de falha técnica restrita ao profissional médico, que não possui qualquer vínculo com o hospital - seja de emprego ou de mera preposição - não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar a vítima" (REsp 1.769.520/SP, Terceira Turma, DJe de 24/5/2019).

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA51400142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/10/2025 14:23:29
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2025. Código de Controle do Documento: fbecaa8a-74a4-4eb8-9d2a-b90ac0c84575

RECURSO ESPECIAL Nº 2221700 - ES (2025/0244815-7)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	HOSPITAL SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	:	ALVINO PÁDUA MERIZIO - ES007834
RECORRIDO	:	RENATA MARIA PINA LOPES
ADVOGADOS	:	CEZARIO MARCHEZI NETO - ES018546
		LETICIA MARTINS GOMES - ES024272
RECORRIDO	:	LUIS ANTONIO SANCHES DA SILVA
ADVOGADO	:	CLEVERSON DOS SANTOS PACHECO - ES015994

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE MÉDICO E HOSPITAL. SÚMULA 568/STJ.
1. Ação de indenização por danos morais e materiais.
2. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, "a responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, na hipótese de tratar-se de hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia)"; "se o dano decorre de falha técnica restrita ao profissional médico, que não possui qualquer vínculo com o hospital - seja de emprego ou de mera preposição - não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar a vítima" (REsp 1.769.520/SP, Terceira Turma, DJe de 24/5/2019).
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por HOSPITAL SÃO PEDRO LTDA., fundamentado, nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 19/6/2024

Concluso ao gabinete em: 14/7/2025

Ação: de indenização por danos morais e materiais ajuizada por RENATA MARIA PINA LOPES em face do HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PEDRO e LUÍS ANTÔNIO SANCHES DA SILVA. (e-STJ fls. 5-21)

Sentença: julgou parcialmente procedente os pedidos na inicial, nos termos do art. 487 do CPC, condenando o Sr. Luís Antônio Sanches da Silva ao pagamento de indenização no importe de R$5.000,00 pelos danos morais,

Documento eletrônico VDA50562335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/09/2025 18:00:59
Código de Controle do Documento: 46a9030b-393a-4dbd-b2fa-066978a49015

corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros a partir da citação.

Julgou improcedente o pedido reconvencional, condenando o reconvinte no pagamento de custas e honorários no importe de 10% sobre o valor atualizado do pedido reconvencional, sendo justificado o percentual em razão da baixa complexidade da defesa. (e-STJ fls. 1103-1108)

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por RENATA MARIA PINA LOPES, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. LAQUEADURA. REVERSÃO ESPONTÂNEA. OMISSÃO DO MÉDICO EM INFORMAR A POSSIBILIDADE DE NOVA GRAVIDEZ. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL SOLIDÁRIA. NÃO CABIMENTO DO REEMBOLSO COM O PROCEDIMENTO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS QUE SE IMPÕE. PENSIONAMENTO INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. É irrelevante a natureza jurídica da situação do médico perante o hospital. À luz da teoria da aparência, se o médico atendeu o paciente e causou danos, o hospital responde, não podendo, obviamente, argumentar que o médico não recebia salário, ou não era empregado seu. Responsabilidade objetiva do nosocômio.
> 2. Procedimento realizado da maneira correta, não havendo nenhum erro durante sua realização, sendo que a gravidez decorreu em razão da probabilidade mínima do religamento natural das trompas, logo, não subsiste o pedido de reembolso.
> 3. Tendo em vista a conduta omissiva do médico ter contribuído decisivamente para o surgimento de uma gravidez inesperada, resultando em dor, angústia, preocupação, decepção e ansiedade, sendo evidente, destarte, a presença de danos morais na espécie, entendo que o pleito merece acolhimento, razão pela qual, majoro o valor fixando-o em RS 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se adequa aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.
> 4. Pleito de fixação de pensão mensal, imperioso separar a falta de informação, uma omissão ilícita que desincentivou a autora a se prevenir com o uso de outros métodos contraceptivos, prejudicando o planejamento familiar, e a gestação, a qual, em si, não representa dano, posto que o procedimento fora realizado da maneira correta.
> 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (e-STJ fls. 1450-1463)

Embargos de Declaração: opostos por HOSPITAL SÃO PEDRO LTDA., foram rejeitados. (e-STJ fls. 1501-1515)

Recurso especial: O recurso especial aponta violação aos arts. 139, I, 371, 373, II, 489, §1º, IV, 1.013 e 1.022, II, do CPC, ao art. 14, §3º, do CDC, aos arts. 186, 188, 927 e 932, III, do CC e aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF, em razão da negativa de prestação jurisdicional e da ausência de fundamentação adequada, configurando cerceamento de defesa. Sustenta que o Tribunal deixou de apreciar questões essenciais, como a inexistência de vínculo entre o médico e o hospital, a obrigação legal do nosocômio de ceder suas instalações e a ausência de defeito nos serviços prestados. Requer a nulidade do acórdão e, subsidiariamente, o afastamento da condenação solidária, além da fixação dos juros de mora somente

Documento eletrônico VDA50562335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/09/2025 18:00:59
Código de Controle do Documento: 46a9030b-393a-4dbd-b2fa-066978a49015

a partir do arbitramento definitivo, nos termos do art. 407 do CC e da Súmula 362 do STJ. Argumenta que não incidem os óbices da Súmula 7 e da falta de prequestionamento, pois não se busca reexame de provas, mas sim a devida análise jurídica, havendo prequestionamento expresso e divergência jurisprudencial demonstrada. (e-STJ fls. 1516-1576)

VOTO

- Violação ao art. 14 do CDC: aplicação da Súmula 568/STJ

O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade objetiva do Hospital São Pedro Ltda., com base na teoria da aparência, ao enquadrar a relação entre paciente e hospital como relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

A respeito, destaca-se no acórdão recorrido o seguinte trecho (e-STJ fls. 1450-1463):

> (...)
> Pois bem.
> No tocante à condenação do hospital no evento danoso, esclareço que a ligação entre entidade hospitalar e paciente sujeita-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
> A diferença normativa recai sobre a espécie de responsabilidade de cada um deles. Enquanto o médico responde apenas subjetivamente, **a responsabilidade do hospital é objetiva.**
> Assim, quando o dano apontado pelo paciente guardar relação com erro médico por ato ou omissão, a responsabilidade objetiva do hospital dependerá da constatação da culpa do primeiro.
> **Ressalto ainda que é irrelevante a natureza jurídica da situação do médico perante o hospital. À luz da teoria da aparência, se o médico atendeu o paciente e causou danos, o hospital responde, não podendo, obviamente, argumentar que o médico não recebia salário, ou não era empregado seu.**
>
> Neste sentido segue julgado:
>
> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. HOSPITAL PARTICULAR.. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXTRAVIO DE PRÓTESE DENTÁRIA DURANTE A INTERNAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REQUISITOS. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade civil da instituição hospitalar é auferida de maneira objetiva, ou seja, responde por eventual erro médico de seus profissionais sem análise do elemento culpa, tendo como requisitos: A) conduta de ação ou omissão do agente que configurou ato ilícito; b) o resultado de dano; e c) o nexo de causalidade que conecta a conduta ao resultado danoso. 2. No caso dos autos, o sofrimento causado pela conduta desidiosa do apelante, ao perder a prótese dentária utilizada pela apelada, ultrapassa o limite do razoável, pois, além de enfrentar o constrangimento de ficar sem os dentes durante o período de sua internação, a apelada teve de se submeter a uma alimentação pastosa, o que não pode ser considerado um mero dissabor. 3. Consideradas as condições econômicas das partes, a extensão do dano, a necessidade de se coibir a reincidência e o

Documento eletrônico VDA50562335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/09/2025 18:00:59
Código de Controle do Documento: 46a9030b-393a-4dbd-b2fa-066978a49015

princípio que repele o enriquecimento sem causa, tenho como justa e suficiente a fixação da compensação, a título de danos morais, devida pela apelante, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), não merecendo reparos a r. Sentença. 4. Apelação cível conhecida e desprovida. (TJDF; APC 07111.36-52.2022.8.07.0020; 170.4324; Quinta Turma Cível; Relª Desª Lucimeire Maria da Silva; Julg. 18/05/2023; Publ. P Je 07/06/2023)

Assim, entendo que o hospital São Pedro, deve ser responsabilidade solidariamente pelo dano causado à apelante.

Nesse contexto, constata-se que Tribunal de origem decidiu em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não havendo como reconhecer a responsabilidade do hospital demandado.

Por ocasião do julgamento do REsp 908.359/SC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afastou a responsabilidade objetiva dos hospitais pela prestação de serviços defeituosos realizados por profissionais que nele atuam, sem vínculo de emprego ou subordinação, conforme a seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.
> 1. A doutrina tem afirmado que a responsabilidade médica empresarial, no caso de hospitais, é objetiva, indicando o parágrafo primeiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor como a norma sustentadora de tal entendimento. Contudo, a responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital. Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, mormente quando este não tem nenhum vínculo com o hospital - seja de emprego ou de mera preposição -, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar.
> 2. Na hipótese de prestação de serviços médicos, o ajuste contratual - vínculo estabelecido entre médico e paciente - refere-se ao emprego da melhor técnica e diligência entre as possibilidades de que dispõe o profissional, no seu meio de atuação, para auxiliar o paciente. Portanto, não pode o médico assumir compromisso com um resultado específico, fato que leva ao entendimento de que, se ocorrer dano ao paciente, deve-se averiguar se houve culpa do profissional - teoria da responsabilidade subjetiva.
> No entanto, se, na ocorrência de dano impõe-se ao hospital que responda objetivamente pelos erros cometidos pelo médico, estar-se-á aceitando que o contrato firmado seja de resultado, pois se o médico não garante o resultado, o hospital garantirá. Isso leva ao seguinte absurdo: na hipótese de intervenção cirúrgica, ou o paciente sai curado ou será indenizado - daí um contrato de resultado firmado às avessas da legislação.
> 3. O cadastro que os hospitais normalmente mantêm de médicos que utilizam suas instalações para a realização de cirurgias não é suficiente para caracterizar relação de subordinação entre médico e hospital. Na verdade, tal procedimento representa um mínimo de organização empresarial.
> 4. Recurso especial do Hospital e Maternidade São Lourenço Ltda. provido.
> (REsp n. 908.359/SC, Segunda Seção, DJe de 17/12/2008.)

Esse entendimento tem sido consolidado pelas Terceira e Quarta Turma do STJ. Neste sentido: AgRg no REsp 1.474.047/SP, Terceira Turma, DJe 17/12/2014

Documento eletrônico VDA50562335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/09/2025 18:00:59
Código de Controle do Documento: 46a9030b-393a-4dbd-b2fa-066978a49015

; AgRg no AREsp 628.634/RJ, Terceira Turma, DJe 15/09/2015; AgRg no REsp 1.385.734/RS, Quarta Turma, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 457.611/SP, Quarta Turma, DJe 06/02/2015; AgRg no AREsp 809.925/RS, Quarta Turma, DJe 15/02/2016.

Também registra-se nesse sentido que "a responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, na hipótese de tratar-se de hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia)"; "se o dano decorre de falha técnica restrita ao profissional médico, que não possui qualquer vínculo com o hospital - seja de emprego ou de mera preposição - não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar a vítima" (REsp 1.769.520/SP, Terceira Turma, DJe de 24.5.2019).

Assim, em que pesem os argumentos do acórdão recorrido, a situação específica dos autos diz respeito, efetivamente, à responsabilidade oriunda de equivocada condução médica, e não do exercício de atividades e dos serviços prestados pelo HOSPITAL SÃO PEDRO LTDA.

Logo, nos termos da Súmula 568/STJ, o acórdão recorrido merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial para **DAR-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, para afastar a condenação imposta ao HOSPITAL SÃO PEDRO LTDA., a título de indenização por danos morais.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA50562335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/09/2025 18:00:59
Código de Controle do Documento: 46a9030b-393a-4dbd-b2fa-066978a49015

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.221.700 / ES

Número Registro: 2025/0244815-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015434220148080004 15434220148080004

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HOSPITAL SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	:	ALVINO PÁDUA MERIZIO - ES007834
RECORRIDO	:	RENATA MARIA PINA LOPES
ADVOGADOS	:	CEZARIO MARCHEZI NETO - ES018546
		LETICIA MARTINS GOMES - ES024272
RECORRIDO	:	LUIS ANTONIO SANCHES DA SILVA
ADVOGADO	:	CLEVERSON DOS SANTOS PACHECO - ES015994

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA51383549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:49:43
Código de Controle do Documento: b329a1cf-2243-48ff-8cd0-ee82de0d1912

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51383549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:49:43
Código de Controle do Documento: b329a1cf-2243-48ff-8cd0-ee82de0d1912